



PARECER N.º 133/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 2/2026 Dispõe sobre a padronização da comunicação institucional do Município de Apucarana, vedando o uso de slogans, frases de efeito ou mensagens personalizadas de gestão na publicidade oficial, e dá outras providências."

RELATÓRIO CONTRÁRIO À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 02/2026

I. INTRODUÇÃO

O presente Relatório analisa o **Projeto de Lei nº 02/2026**, de autoria do Vereador Lucas Leugi, que dispõe sobre a padronização da comunicação institucional do Município de Apucarana, vedando o uso de slogans, frases de efeito ou mensagens personalizadas de gestão na publicidade oficial e estabelecendo sanções administrativas pelo descumprimento. O texto proíbe, de modo amplo, slogans, lemas e expressões que, segundo o projeto, caracterizem “personalização administrativa”, além de exigir padronização visual contínua entre gestões.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto, embora movido por objetivo legítimo de proteger a impessoalidade administrativa prevista no art. 37 da Constituição Federal, adota solução normativa excessivamente ampla e vaga, o que gera graves problemas de compatibilidade

constitucional e de técnica legislativa. A Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I) e impõe à publicidade oficial caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedando, por sua redação, a utilização de “nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Ao mesmo tempo, a Lei Orgânica do Município confere à municipalidade atribuições para regular assuntos de interesse local, mas o exercício dessa competência deve observar os princípios constitucionais e os limites de técnica legislativa.

O projeto extrapola o mandato constitucional ao vedar genericamente “slogans” e “frases de efeito”, sem distinguir entre enunciados que efetivamente promovem pessoalmente uma autoridade e mensagens institucionais de caráter informativo, educativo ou de orientação social. Tal amplitude conflita com o §1º do art. 37, que, na sua literalidade, não veda o uso de *slogans* em si, mas sim a utilização de “nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal”. Assim, a vedação absoluta prevista no art. 1º e nos arts. 3º e 4º do projeto cria proibição que não encontra lastro direto na Constituição, impondo limitação à liberdade de comunicação institucional que pode ultrapassar o necessário para resguardar a impessoalidade.

Além disso, a formulação presente no projeto é juridicamente vaga: não delimita com precisão o que configura “frases de efeito” ou “mensagens personalizadas de gestão”, abrindo margem a interpretações subjetivas e a decisões administrativas arbitrárias, em confronto com o princípio da legalidade e da segurança jurídica (art. 37 da CF). A norma, se aprovada nos termos em que está, pode ensejar aplicação de sanções administrativas em situações em que a peça veiculada tem finalidade estritamente informativa ou educativa, mas contém linguagem concisa ou slogan-like, o que configura risco de censura administrativa indevida.

Cumpra-se considerar ainda a liberdade de publicidade institucional como instrumento de transparência e de orientação à população. A jurisprudência e a própria prática administrativa federal demonstram que campanhas públicas frequentemente utilizam *slogans* curtos para tornar mensagens informativas mais compreensíveis e acessíveis ao público, uma prática amplamente adotada por entes federais, e que não equivale necessariamente a promoção pessoal, desde que não contenha nomes, símbolos ou imagens que vinculem a ação a autoridade ou servidor. Nesse sentido, o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal **não veda** o uso de *slogans* em si, mas proíbe a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

Por essa razão, a proibição absoluta constante no Projeto 02/2026 carece de proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, desde que dela não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores, e, vale dizer, tenham propósito educacional, informativo, ou de orientação social, não é lícito proibi-la, por coerência constitucional, uma vez que não se pode banir toda forma de *slogan* institucional. Além disso, a interferência legislativa na comunicação institucional do Executivo deve respeitar a separação de funções e a margem administrativa para formulação de políticas de comunicação, sob pena de invasão da esfera administrativa do Poder Executivo. A Lei Orgânica e o Regimento impõem limites ao Legislativo, devendo este evitar normas que impeçam o Executivo de cumprir com eficiência sua obrigação de informar e orientar a população.

Por fim, registra-se que o projeto, ao prever sanções administrativas e enquadramento por improbidade sem critérios objetivos, também contraria regras de tipicidade e lesiona o princípio da legalidade das sanções administrativas, exigindo-se norma clara e proporcional para coibir práticas concretas de promoção pessoal, e não um interdito amplo e impreciso sobre linguagem institucional.

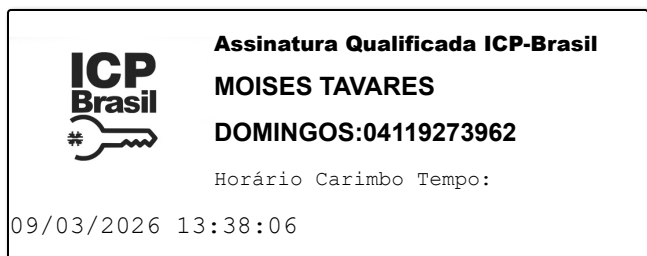
III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo que o **Projeto de Lei nº 02/2026**, nos termos em que está redigido, apresenta vícios de inconstitucionalidade e de técnica legislativa. O texto extrapola o mandamento constitucional do art. 37, §1º, ao vedar genericamente slogans e frases de efeito, impondo restrição excessiva à comunicação institucional e criando normas vagas que podem ensejar censura administrativa indevida, afrontando os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proporcionalidade.

Por essas razões, **VOTO CONTRARIAMENTE** à livre tramitação do Projeto de Lei nº 02/2026.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **cd4e664a775a2298b57f9e2da3431aba**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **135791**.